

**Processo 002.644/2014-2**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Enésio Lima Milhomem, prefeito de Formosa da Serra Negra/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas referentes à terceira parcela dos recursos recebidos no âmbito do Convênio EP 1469/06, cujo objeto é a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados de Pé da Serra e Marruá, com vigência de 25/6/2006 a 5/6/2010.

2. Os recursos foram transferidos em três parcelas, nos seguintes valores e datas: R\$ 36.158,40, em 13/6/2008, R\$ 72.316,80, em 24/8/2009, e R\$ 72.316,80, em 25/2/2010 (peça 17, p. 46, 51 e 63), totalizando o montante de R\$ 180.792,00. O município arcaria com o valor de R\$ 5.423,76 de contrapartida (peça 1, p. 113).

3. Em visita técnica realizada em junho de 2009, a Funasa atestou que 97,17% do objeto já havia sido executado, no montante de R\$ 180.958,46, e que quase todas as etapas da obra já se encontravam construídas e em funcionamento, executadas conforme o projeto técnico que lhes servira de base. Estaria pendente somente a execução da rede de distribuição de água do povoado Pé da Serra, mas os respectivos materiais já haviam sido comprados e estavam armazenados na localidade (peça 1, p. 169-179).

4. A unidade instrutiva, ao obter informações, em sede de diligência, do Banco do Brasil e da empresa contratada pela prefeitura para a execução da obra, Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. - ME, identificou os seguintes indícios de irregularidades na execução financeira dos recursos pactuados:

a) a segunda parcela transferida, no valor de R\$ 72.316,80, havia sido integralmente sacada pela própria prefeitura, o que impediria o estabelecimento do nexos causal entre os recursos e as respectivas despesas apresentadas (peças 16, p. 3-5, e 17, p. 51);

b) em relação à terceira parcela, também no montante de R\$ 72.316,80, não obstante o extrato bancário demonstrasse que R\$ 72.300,80 teriam sido repassados à empresa contratada (peças 16, p. 6, e 17, p. 45), a nota fiscal por ela apresentada para suportar tal pagamento apresentava o valor de R\$ 62.940,01, ou seja, inferior à transferência realizada em seu favor (peça 15, p. 6).

5. À vista disso, a relatora do presente processo entendeu que deveriam ser realizadas as seguintes citações, conforme despacho à peça 22:

a) do ex-prefeito, individualmente, pelo valor de **R\$ 72.316,80**, data-base 24/8/2009, em razão da irregularidade mencionada na alínea “a” do parágrafo anterior, e pelo valor de **R\$ 62.956,01** (R\$ 72.316,80 – R\$ 9.360,79), data-base 25/2/2010, ante a omissão no dever de prestar contas dessa quantia;

b) do ex-prefeito, em solidariedade com a empresa contratada, pelo valor de R\$ 9.360,79, data-base 3/3/2010, em face da irregularidade citada na alínea “b” do parágrafo anterior deste parecer.

6. Além das citações, o ex-gestor municipal foi chamado em audiência quanto à irregularidade de omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes à terceira parcela transferida do convênio em questão.

7. Os responsáveis, não obstante devidamente chamados aos autos, conforme comprovam documentos às peças 24-30, 33 e 34, tendo o ex-prefeito Enésio Lima Milhomem, inclusive, assinado os avisos de recebimento referentes aos ofícios de citação que lhe foram encaminhados

(peças 33 e 34), permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Diante da revelia dos responsáveis, a unidade instrutiva propôs, entre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação dos débitos identificados nos autos [em que pese tenha esquecido de mencionar a dívida no valor de R\$ 72.316,80, data-base 24/8/2009, de responsabilidade individual do ex-prefeito, na proposta de encaminhamento constante do parágrafo 37 da instrução à peça 36] e com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 aos dois responsáveis.

\*\*\*

9. Este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com o supramencionado encaminhamento, pelas seguintes razões.

10. Quanto ao débito de responsabilidade solidária do ex-gestor municipal e da empresa contratada, entende-se que o seu montante deve ser de **R\$ 5.856,02** (R\$ 72.300,80 – R\$ 66.444,78), uma vez que, além da nota fiscal no valor de R\$ R\$ 62.940,01 (peça 15, p. 6), a empresa Hidro Araguaia, em sede de diligência, apresentou nota fiscal no valor de R\$ 3.504,77, também relativa à terceira medição (peça 15, 5), totalizando, portanto, R\$ 66.444,78 (R\$ 62.940,01 + R\$ 3.504,77).

11. Cumpre esclarecer que a unidade técnica não tinha considerado essa nota fiscal no valor de R\$ 3.504,77 quando da análise do débito referente à terceira parcela dos recursos transferida.

12. Outra divergência diz respeito ao débito imputado individualmente ao ex-prefeito no valor de **R\$ 62.956,01** [que passaria a ser de R\$ 66.444,78, ao considerar a nota fiscal de R\$ 3.504,77] em face da omissão no dever de prestar contas dessa parcela dos recursos. No entender deste representante do Ministério Público, tal valor deve ser afastado da responsabilidade do ex-prefeito, visto que, em que pese a ausência de prestação de contas, a unidade instrutiva, em sede de diligência, conseguiu obter documentos que comprovam a regular aplicação financeira desses recursos (notas fiscais emitidas pela empresa contratada, extrato bancário e comprovante de transferência **on line** dos recursos à empresa).

13. Entende-se que a ausência do termo de aceitação definitiva da obra e do relatório de cumprimento do objeto, mencionados no parágrafo décimo do despacho da relatora à peça 22, não impede, de maneira intransponível, a comprovação da regular execução financeira desse montante, pois tais documentos estão mais relacionados à demonstração da execução física do objeto pactuado. A ausência dessa documentação, no que diz respeito à análise da execução física do objeto, pode ser superada pela vistoria **in loco** realizada pela Funasa que atestou a execução de 97,17% da obra e a sua respectiva funcionalidade.

14. Além disso, cumpre destacar que, se o termo de aceitação definitiva da obra e o relatório de cumprimento do objeto forem tidos, *in casu*, como imprescindíveis para a comprovação da regular execução financeira do convênio, o TCU também não poderia aceitar como regularmente comprovada a execução financeira dos recursos atinentes à primeira parcela dos recursos transferida, no valor de R\$ 36.158,40, montante este que não está sendo, até o presente momento, objeto de questionamento nesta TCE.

15. No que diz respeito à ausência do demonstrativo da execução da receita e despesa, também mencionado no parágrafo décimo do despacho à peça 22, reputa-se que pode ser superada pelas informações apresentadas pelo Banco do Brasil às peças 16 e 17 em resposta à diligência, condizentes a cópias de cheque e de recibo de saque, transferências financeiras interbancárias e extrato, todos referentes à conta específica do ajuste.

16. A propósito, a documentação enviada pelo Banco do Brasil demonstra, de forma mais fidedigna, o destino dado aos recursos repassados ao ente municipal, do que o demonstrativo da execução da receita e despesa, documento este que seria confeccionado pelo próprio órgão conveniente. Com frequência, este Tribunal se depara com demonstrativos da execução da receita e despesa, ou outros documentos, que não relatam a realidade da execução financeira dos recursos

conveniados. Como exemplo, temos a Relação de Pagamentos Efetuados concernente às duas primeiras parcelas transferidas ao município (peça 1, p. 207), na qual foi informado o pagamento no valor de R\$ 72.316,80 à empresa contratada.

17. Com efeito, em relação ao montante acima referido, conclui-se pela imputação de débito ao ex-prefeito desse valor, em face da constatação, nos documentos enviados pelo Banco do Brasil (peças 16 e 17), de que o destinatário dessa quantia foi a própria prefeitura municipal e não a empresa contratada.

18. Assim, o Ministério Público conclui que deve ser afastada a parcela do débito na importância de R\$ 62.956,01 [que passaria a ser de R\$ 66.444,78, ao considerar a nota fiscal de R\$ 3.504,77] da responsabilidade exclusiva do ex-prefeito.

\*\*\*

19. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União, manifestando-se parcialmente de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, propõe as seguintes alterações na proposta constante do parágrafo 37 da instrução à peça 36:

a) alterar o débito a ser imputado individualmente a Enésio Lima Milhomem para o valor de **R\$ 72.316,80**, data-base 24/8/2009, referente à segunda parcela dos recursos repassada ao município;

b) alterar o valor do débito a ser imputado solidariamente ao ex-gestor municipal e à empresa Hidro Araguaia de Poços Artesianos Ltda. para o valor de **R\$ 5.856,02**, data-base, 3/3/2010, atinente a pagamentos havidos a maior com recursos da terceira parcela dos recursos transferida ao município.

Ministério Público, em 25 de Outubro de 2019.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador